



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000932-32.2024.5.09.0014**

Relator: THEREZA CRISTINA GOSDAL

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/04/2025

Valor da causa: R\$ 80.000,00

Partes:

RECORRENTE: ALESSANDRA ISABELLE ALMEIDA GONCALVES

ADVOGADO: CAMILA FERRARI SANTANA CORREA

RECORRIDO: FENIX ORGANIZACAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA

ADVOGADO: LUCIANA MEDEIROS LAMBERT

RECORRIDO: QUALITY TRANSPORTES E ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP

ADVOGADO: FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
0000932-32.2024.5.09.0014
: ALESSANDRA ISABELLE ALMEIDA GONCALVES
: FENIX ORGANIZACAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTROS (1)

SENTENÇA

Em 28/02/2025, às 17h05min, na Sala de Audiências da 14ª Vara do Trabalho de Curitiba- PR, por ordem do Juiz do Trabalho Substituto, Edson Takeshi Assahide, foram apregoados os seguintes litigantes: **ALESSANDRA ISABELLE ALMEIDA GONCALVES**, reclamante, **FENIX ORGANIZACAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA e QUALITY TRANSPORTES E ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP**, reclamadas.

I – RELATÓRIO

ALESSANDRA ISABELLE ALMEIDA GONCALVES ajuizou reclamação trabalhista em face das ré supra referida, todos qualificados, alegando os fatos e fundamentos com base nos quais pleiteou a condenação da reclamada, conforme petição inicial. Juntou procuração e documentos.

A reclamada apresentou defesa e documentos, sobre os quais se manifestou o reclamante.

Não foi produzida prova pericial.

Não foi produzida prova oral.

Razões finais remissivas.

Conciliação final prejudicada.

Eis o Relatório.

Decide-se.

II – FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR INDICADO NA INICIAL

Os valores constantes nos pedidos apresentados na exordial devem ser considerados apenas como fim estimativo, não estando a liquidação adstrita aos montante indicado na petição de ingresso. Referido entendimento encontra

garida na tese jurídica fixada pelo Pleno do E. TRT da 9ª Região, no julgamento do IAC nº 0001088-38.2019.5.09.0000:

“INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO ESTIMADA DOS VALORES DOS PEDIDOS APRESENTADOS NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 840, § 1º, DA CLT). AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APRESENTADOS. Diante da interpretação sistemática e gramatical dos artigos 840, §1º da CLT e 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41 do TST, conclui-se, de forma insofismável, que é possível aceitar cálculos simplificados, notadamente considerando que a mera indicação de valores é suficiente para fazer prosseguir a ação, sendo desnecessária a liquidação antecipada dos pedidos. A fixação do valor da causa e da condenação no processo do trabalho só são relevantes na fase de conhecimento do processo, na medida em que servem apenas para fixar rito e admissibilidade recursal, sem interferir em questões de competência funcional. Na fase de cumprimento (execução), o valor do pedido é totalmente irrelevante e se desvincula de sua origem na medida em que se apura mediante realização de operações aritméticas o valor devido, com no mínimo, acréscimo de juros e correção monetária, sem prejuízo de multas, o que certamente vai elevar o valor do quantum debeatur, e isto não pode significar prejuízo ou decréscimo patrimonial à parte exequente. Portanto, reconhece-se neste incidente a possibilidade de apresentação por estimativa dos valores de cada pedido (artigo 840, §1º da CLT), não estando a liquidação adstrita aos valores indicados na petição inicial”.

Dessa feita, acolhe-se o requerimento do reclamante para que os valores da condenação não se limitem àqueles dispostos na inicial.

DA PROMESSA DE CONTRATAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL

Pugna o reclamante pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão da não efetivação da promessa de emprego. Em suas considerações, sustenta que, não obstante a aprovação na entrevista, entrega completa de documentação e confirmação da vaga, laborou por apenas 7 dias na empresa ré, quando então foi demitido.

Em sede de defesa, a reclamada refuta a pretensão autoral às fls. 69 e ss., salientando a inexistência de qualquer ilicitude patronal, eis que “autora se submeteu ao processo seletivo para laborar especificamente na 2ª Reclamada em virtude de uma demanda extraordinária”, entretanto “poucos dias após a contratação o

trabalho normalizou e o contrato junto com a demandante deixou de ser necessário". Assevera ainda que o contrato era regido pela Lei 6.019/74, de modo que, encerrado o motivo ensejador da contratação, o contrato restou extinto.

Passo à análise.

No caso dos autos, consta no instrumento contratual juntado à fl. 82:

"1 -O Temporário compromete-se a trabalhar no estabelecimento da Empresa Tomadora que a Contratante indicar,AUXILIAR DE EXPEDICAO, como prestador de serviços temporários para atender necessidade transitória de acréscimo extraordinário de serviços ou substituição de pessoal regular e permanente (Lei N° 6019/74 de 03 de Janeiro de 1974 e do Decreto de 13 Março de 1974);

2 -A prestação de Trabalho Temporário encerrar-se-á quando o término da necessidade transitória que motivou esta contratação tendo como limite máximo de 180(Cento e Oitenta)dias . (Art.10 da lei 6019/74), podendo ser prorrogado por até 090(Noventa) dias (Instrução Normativa n° 2/2001)"

Neste sentido, vislumbro que a contratação foi regida pela 6019 /74, a qual estabelece a contratação de trabalhadores, de forma temporária, com o fim de atender necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços. Registre-se que a empresa, no âmbito do *jus variandi*, detém autonomia para definir a necessidade da contratação, com o fim de garantir a manutenção dos serviços.

Assim, entendo que o reclamante não se desvencilhou do ônus que lhe competia, de demonstrar de forma robusta que não havia cessado as circunstâncias ensejadoras da contratação, com evidente quebra da boa-fé objetiva pelo não cumprimento do acordado, nos termos dos arts. 818, da CLT e 373, I, do CPC, considerando que o obreiro não manifestou interesse na oitiva de testemunhas em audiência.

Pelo exposto, rejeito.

VERBAS RESCISÓRIAS - INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT

No caso dos autos, verifico que a reclamada já procedeu ao pagamento das verbas rescisórias, consoante comprovante de fls. 90 e 94. Assim, não apontada a existência de diferenças, entendo nada ser devido ao título.

Outrossim, no que tange à multa do art. 479 da CLT, dispõe o Decreto 10.854/2021, em seu art. 64, II, *verbis*:

Art. 64. Não se aplica ao trabalhador temporário:

II - a indenização prevista no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Desse modo, considerando que a penalidade pretendida não se aplica a trabalhadores temporários, rejeito o pedido.

DANOS MORAIS - ASSÉDIO SEXUAL E MORAL

O dano moral na relação de emprego caracteriza-se como uma ofensa à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade ou a qualquer outro direito da personalidade.

Todos estes direitos, por sua vez, estão englobados num direito maior que é o direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo à pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88).

Assim, o dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que a violação ao direito à dignidade, gerando ao infrator o dever de indenizar, com supedâneo nos artigos 5º, V e X da CRFB e 186 do CC/2002.

Por se tratar de um dano ao patrimônio imaterial, há de estar cabalmente provado o ato ilícito, bem como a violação aos direitos da personalidade, de modo tal que a atitude do ofensor cause ao ofendido constrangimento e grande dor, o que não vislumbro presente no caso em comento.

Destarte, reputo que o obreiro não se desincumbiu do ônus probatório no que tange às ilicitudes perpetradas no ambiente laboral, inclusive no que tange ao alegado assédio sexual,, haja vista que não manifestou interesse na coleta da prova oral em audiência, com a oitiva de testemunhas aptas a embasar a sua pretensão.

Desse modo, não comprovadas as alegações autorais relativas ao dano experimentado, rejeita-se o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, nos termos do art. 790 da CLT (com redação alterada pela Lei 13.467/2017), tendo em vista que percebia salário inferior a 40% do teto do RGPS.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Indevidos honorários em favor do advogado da reclamada, conforme decisão do STF na Adin 5.766.

RESPONSABILIDADE DAS RÉS - COMPENSAÇÃO/ABATIMENTO – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Ante a improcedência dos pedidos, resta prejudicada a análise das arguições em destaque.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, decido, no mérito, **REJEITAR** os pedidos formulados por **ALESSANDRA ISABELLE ALMEIDA GONCALVES** em face de **FENIX ORGANIZACAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA e QUALITY TRANSPORTES E ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP**, para, na forma da fundamentação (que passa a fazer parte do presente dispositivo, como se nele estivesse inserta), **ABSOLVER** a parte reclamada da integralidade dos pleitos autorais, por considerá-los **IMPROCEDENTES**.

Custas, pelo autor, no importe de R\$ 1.600,00, calculadas sobre R\$ 80.000,00, dispensadas.

Devem as partes atentar ao art. 1026, § 2º, do CPC, bem como aos artigos 80 e 81 do mesmo diploma legal, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão.

Alerto às partes que o artigo 489, do CPC, é incompatível com o Direito Processual do Trabalho, pois a CLT tem regra expressa sobre o assunto, qual seja, o artigo 832, a afastar a aplicação na forma do artigo 15, do CPC. Portanto, embargos de declaração opostos com base no referido artigo e, em especial, no parágrafo único, incisos I e II, do artigo 1.022, do CPC, serão rejeitados.

CURITIBA/PR, 28 de fevereiro de 2025.

EDSON TAKESHI ASSAHIDE

Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por EDSON TAKESHI ASSAHIDE, em 28/02/2025, às 17:10:06 - f2e5c29
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9 REGIAO:03141166000116
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/25022810041793700000143585277?instancia=1>
Número do processo: 0000932-32.2024.5.09.0014
Número do documento: 25022810041793700000143585277